



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724947/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-010.696 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES CFM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CONCEITO DE INSUMO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade, sendo esta a posição do STJ, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as seguintes glosas ;

I – Itens não considerados como insumos ou como não descrita a sua utilização pela Fiscalização : Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Auditoria e Consultoria

- **serviços de terceiros – pessoa jurídica** : - conserto de balança de pesagem de minério; serviços prestados na área de mineração; serviços de sondagem; serviços de limpeza da planta; sistema de climatização automatizada para estufa; serviços prestados na área ambiental; conserto de balança de pesagem de minério; serviços de extração de minério; administração de obra na barragem; retífica de polia e bucha; manutenção da balança de pesagem de minério; coleta de material para amostra; serviços de assistência técnica na mina; consultoria serviços técnicos na mina; serviços de geologia; consultoria ambiental; serviço de alteamento de barragem.

- **auditoria/consultoria** –

- (CMI Consultoria Mineração Internacional) – serviços de sondagem e serviços de assistência técnica na mina; (CERN – Consul. E Empr. De Rec Humanos Ltda) – serviço de sondagem e consultoria ambiental; (Engemina Consultoria Ltda) – serviço de sondagem e serviços de geologia; (Vórtice Consultoria Mineral Ltda) – serviços de sondagem; (ACE Atlântico Sul Consul Empresarial Ltda) – consultoria serviços técnicos mina; (Phoenix Consul. Empresarial S/C Ltda) – serviços sondagem; (BEMEP Consultoria S/C Ltda) – serviço sondagem..
- **II. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";**
- encargos de depreciação referentes a Equipamentos de Laboratório e Estrada/Engenho

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Preliminarmente, há que se esclarecer que a ora recorrente apresentou diversas Declarações de Compensação – DCOMP, que foram analisadas em vários processos administrativos fiscais, e todas as análises tiveram como fundamento o PARECER FISCAL Nº CFM-01 – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE COFINS E PIS – EXPORTAÇÃO – PERÍODO : JULHO DE 2003 A DEZEMBRO DE 2005.
2. O citado Parecer Fiscal e os documentos, demonstrativos, intimações e planilhas referentes as análises feitas pela autoridade fiscal compõem o processo administrativo fiscal de nº 15504.018949/2010-42, que se encontra juntado por apensação ao processo administrativo fiscal de nº 13606.000152/2005-58.
3. Os seguintes processos administrativos fiscais, que tiveram como base o citado Parecer Fiscal, estão pautados nesta sessão, para julgamento por este Relator :

NÚMERO DO PROCESSO	PERÍODO EM ANÁLISE	CONTRIBUIÇÃO
10680.724947/2010-31	01/07/2003 – 30/09/2003	PIS
13606.000157/2005-81	01/10/2003 – 31/12/2003	PIS
13606.000153/2005-01	01/01/2004 – 31/03/2004	PIS
10680.724579/2010-21	01/02/2004 – 31/03/2004	COFINS
10680.724602/2010-88	01/04/2004 – 30/06/2004	PIS
10680.724586/2010-23	01/04/2004 – 30/06/2004	COFINS
13606.000152/2005-58	01/07/2004 – 30/09/2004	PIS
10680.724615/2010-57	01/07/2004 – 30/09/2004	COFINS
10680.724677/2010-69	01/01/2005 – 31/03/2005	PIS

10680.724650/2010-76	01/01/2005 – 31/03/2005	COFINS
10680.724678/2010-11	01/04/2005 – 30/06/2005	PIS
13606.000155/2005-91	01/04/2005 – 30/06/2005	COFINS

4. Os presentes autos tratam do período 01/07/2003 a 30/09/2003.

5. Feitos os esclarecimentos, adoto o relatório que compõe o Acórdão DRJ/BELO HORIZONTE, combatido no recurso voluntário apresentado, por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos :

A contribuinte aqui identificada requereu em 21/12/2005 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de créditos de PIS não cumulativo, referentes ao período de 01/07/2003 a 30/09/2003, com débitos diversos.

A DRF/Belo Horizonte, por intermédio do Parecer SEFIS de fls. 08/19, deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 893,06 e indeferindo o valor de R\$ 111.590,75, mencionando planilha de fl. 20. Em vista do crédito apurado pela fiscalização, decidiu a autoridade jurisdicionante, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 24/27, homologar parcialmente a compensação declarada.

Cientificada da decisão em 20/12/2010 (fl. 33), a contribuinte manifestou, em 19/01/2011 (fl. 35), sua inconformidade, com as argumentações abaixo sintetizadas (fls. 36/52):

Elenca as glosas efetuadas pela Fiscalização, as quais discute:

"b"- Aquisições de bens para o ativo imobilizado (e que não seriam insumos), tais como, balanças, motor, panela de moagem.

Partindo da premissa da Fiscalização de que esses bens deveriam ser ativados e não tratados como insumos, argumenta que "as máquinas e os equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, e adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, também geram crédito de PIS e Cofins", conforme legislação que faz citar.

Acrescenta que, *"em que pese tenha a Requerente tomado o crédito com a equivocada classificação contábil de que tais bens seriam insumos, fato é que o enquadramento correto dos bens, como destinados ao ativo imobilizado e adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, também geram direito ao crédito de PIS e Cofins"*.

Segue afirmando: *"enquanto os créditos decorrentes de insumos são tomados imediatamente à aquisição do bem, em seu valor integral, aqueles provenientes de bens do ativo imobilizado terão seu valor apurado mensalmente, conforme os encargos de depreciação de cada um dos bens"*.

Neste sentido, cita a IN 457/2004 e particularmente o § 2 o do seu art. Io , o qual prevê, entre outras coisas, que opcionalmente ao disposto no § 1-, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado. Deduz, em razão do arcabouço legal citado, que a Requerente, utilizando-se de tal critério, poderia ter calculado créditos sobre o valor de aquisição dos bens no prazo de quatro anos.

Assim, conclui, *"tendo em vista que o período compreendido no presente item engloba os meses entre julho/03 e setembro/03, torna-se inarredável admitir que a Requerente pode se utilizar do crédito de maneira plena, posto que ultrapassados os 4 (quatro) anos previstos na legislação para que o crédito seja tomado em sua integralidade"*.

"c"- Bens e serviços cuja utilização no processo produtivo não foi informada ou demonstrada pela requerente.

A interessada informa estar apresentando, "por meio da planilha ora anexada (doc. 02), a descrição da utilização de todos os bens em seu processo produtivo, de modo a comprovar a existência do crédito".

"d" - Créditos utilizados em desacordo com a definição de insumo.

A interessada informa estar apresentando "a planilha ora anexada (doe. 03)", a fim de comprovar que os materiais que a Fiscalização entendeu não se enquadrarem no conceito de insumo dado pela legislação, se realmente enquadram no conceito de insumo.

"e" - Falta de informações e detalhamento das depreciações utilizadas como crédito no 2º semestre de 2004.

A interessada *"junta à presente o detalhamento das depreciações do período (doe. 04), especificando a descrição dos bens, o saldo, bem como os créditos decorrentes de cada bem constante do seu ativo"*.

"f" - Divergência entre os créditos apurados e os valores declarados na Dacon.

No sentido de demonstrar que não houve qualquer divergência entre os créditos apurados e os valores declarados na Dacon, a interessada afirma estar anexando *"(i) Planilha com o demonstrativo da apuração e das compensações; (ii) Dctf com os impostos do período; e (Hi) Dacons do período (doe. 05)"*.

"g" - Depreciação: falta de discriminação dos bens ativados em maio a dezembro de 2004.

"Durante o processo de fiscalização, a Requerente apresentou o demonstrativo 'Controle Depreciação para crédito de PIS/Cofins' a partir de janeiro/2005, o qual demonstrou o valor e descrição de cada bem ativado no mês, bem como sua respectiva classificação contábil.

Ocorre, todavia, que deixou de discriminar os bens ativados no período compreendido entre maio e dezembro de 2004, o que resultou na glosa total destes créditos.

Assim, sendo somente esta a causa da glosa dos créditos, a Requerente apresenta, por meio de planilha anexa (doe. 06), a relação de todos os bens ativados no período em referência, com o objetivo de não restarem mais dúvidas acerca do crédito proveniente da depreciação de tais bens."

"h" - Glosa de bens não relacionados ao processo produtivo.

Afirma que todos os insumos que foram glosados estão diretamente relacionados com a produção de minério, que é a atividade-fim da interessada. Assim, invocando o princípio da verdade material, pede a realização de perícia no presente caso, ao fim da qual poderá ser demonstrada com precisão a conexão entre os bens em referência e o processo produtivo da Requerente.

"i" - Depreciação: Taxas de depreciação de 25% ao ano para os bens ativados.

Questiona o entendimento da Fiscalização de que o correto seria aplicar taxas de depreciação de 4% ao ano para edificações e 20% para máquinas e equipamentos, ao contrário da taxa utilizada de 25% ao ano.

Neste sentido, cita a IN 457/2004 e particularmente o § 2º do seu art. 1º, o qual prevê, entre outras coisas, que opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.

Assim, ao invés de observar a taxa de depreciação fixada pela RFB em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das IN 162/98 e 130/99, pode a contribuinte

aplicar a taxa de 25% ao ano, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado.
É o relatório.

6. Analisando tais razões de defesa, os documentos e planilhas apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, a DRJ/BELO HORIZONTE decidiu julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da seguinte forma :

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, devendo a DRF de origem recalcular a apuração dos créditos e operacionalizar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, considerando:

a) Créditos restabelecidos:

I. Bens não considerados como insumos e itens em que a glosa consta como "Não foi descrita sua utilização" e informados a sua utilização como "Manutenção Planta Benef. Minério", Manutenção Equip. Produção ou ainda com outras descrições que caracterizam a sua utilização especificamente na produção, excetuando-se os itens que a própria interessada reconhece como "não insumo" às fls. 03/05 (set), 14/15 (jul) e 32/33 (ago) do Anexo VI;

II. Créditos relativos às glosas em duplicidade do rol de Serviços de Terceiros PJ, fls. 20/21 do processo n.º 15504.018949/2010-42, no mês de setembro/2003;

b) Glosas mantidas:

I. Itens não considerados como insumos ou como não descrita a sua utilização pela Fiscalização : Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica e Auditoria e Consultoria;

II. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";

III – Despesas de Transporte com Vendas;

IV – Bens que deveriam ser ativados

7. Assim restou ementado o Acórdão DRJ/BHE :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

8. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

9. Esta Turma de Julgamento expediu a Resolução 3301-001.633, de relatoria do I. Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, determinando que a Unidade de Origem :

carreie aos autos cópia de todos os documentos relacionados ao processo, tais como:

i) quadros mensais, preparados pela fiscalização, contendo os bens e serviços cujos créditos foram glosados;

ii) demonstrativos de cálculo das contribuições e créditos preparados pela recorrente e auditados pela fiscalização;

iii) intimações e respectivas respostas;

- iv) os livros fiscais e contábeis que foram confrontados com os demonstrativos de cálculo e DICON; e
- v) descrição do processo produtivo, utilizada pela fiscalização para conclusão quanto ao enquadramento ou não de bens e serviços no conceito de insumos .

10. Em resposta, a DRF/BELO HORIZONTE assim se manifestou :

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.724579/2010-21
INTERESSADO: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES
CFM

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento à resolução da 3ª Seção de Julgamento / 3ª
Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, encaminhamos a esse
órgão, nesta data, o processo 15504.018949/2010-42, o qual
contém os elementos solicitados na resolução. Encaminhe-se ao
CARF, 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

DATA DE EMISSÃO : 13/04/2021

11. Consta o seguinte despacho nos autos :

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.724579/2010-21
INTERESSADO: CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPACOES
CFM

DESTINO: 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF - Distribuir /
Sortear

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de retorno de diligência, e tendo em vista o disposto no
Despacho de Encaminhamento de fl. 1645, e que o processo nº
15504.018949/2010-42, o qual contém os elementos solicitados na
Resolução 3301-001.626, foi apensado ao processo vinculado nº
13606.000152/2005-58, e considerando que o Conselheiro Marcelo
Costa Marques d'Oliveira, relator originário destes autos, passou a
integrar a Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção de
Julgamento (competente para apreciar recursos voluntários relativos
a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito
credatório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos,
conforme dispõe o art. 23-B do RICARF), encaminhe-se à
1ª TO/3ª Câmara/3ª Seção, para novo sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 17/05/2021

12. Assim me foram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

13. O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

14. Como já esclarecido no relatório, o julgamento destes autos tratará apenas do período 01/07/2003 a 30/09/2003.

15. Também se esclarece que, tanto a autoridade fiscal no seu Relatório Fiscal, a Unidade de Origem em seu Despacho Decisório e a DRJ em seu Acórdão, tiveram como fundamento as Instruções Normativas SRF de n.ºs 247/2002 e 404/2004, que estabeleciam regras lastreadas no conceito de insumo anterior à decisão do STJ espelhada no REsp n.º 1.170.221/PR.

O CONCEITO DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E A COFINS.

16. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizou o conceito na ementa :

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal

como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

17. Neste contexto histórico, a Secretaria da Receita Federal, vinculada a tal decisão por força do disposto no artigo 19 da lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ, e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão.

18. No âmbito deste colegiado, aplica-se ao tema o disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

Artigo 62 - (.....)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

19. Assim, são insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica

20. Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

21. Do Contrato Social da recorrente extraímos o seu objeto social :

Capítulo I

DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º NACIONAL MINÉRIOS S.A. reger-se-á por este Estatuto Social, onde será devida designada abreviadamente como Companhia, e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A Companhia tem por objeto a exploração da atividade mineral, em todo o território nacional e no exterior, compreendendo o aproveitamento de jazidas minerais, pesquisa, exploração, extração, comercialização de minérios em geral e de subprodutos derivados da atividade mineral, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque, prestação de serviços de mineração, importação e exportação de minérios em geral, bem como a exploração de quaisquer outras atividades correlatas e afins, que direta ou indiretamente digam respeito as finalidades da Companhia, tais como compra de minérios e, ainda, a participação no capital de outras sociedades nacionais ou internacionais constituídas sob qualquer forma societária e qualquer que seja o objeto social.

Art. 3º A Companhia tem sede e foro na Cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, instalar ou encerrar filiais, sucursais, agências, escritórios ou representações em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Art. 4º A Companhia tem prazo de duração indeterminado.

22. O Parecer Fiscal CFM-01 esclarece :

Estas Declarações de Compensação **foram** requeridas pela **CIA DE FOMENTO MINERAL E PARTICIPAÇÕES CFM, CNPJ 01.662.827/0001-23**, antes de sua incorporação pela **NACIONAL MINÉRIOS S/A, CNPJ 08446702/00001-05**, acima identificada. A baixa de seu CNPJ. ocorreu em Outubro de 2010.

(...)

Segundo dados cadastrais da incorporada junto a Receita Federal, o requerente era Sociedade Anônima Fechada, tendo se dedicado à '*Extração de minério de ferro*' (CNAE 0710-3-01), e declarado pelo Lucro Real durante todo o período fiscalizado.

A empresa incorporada tinha como objetivo a *extração e beneficiamento de minério de ferro*. A receita de sua atividade proveio da industrialização e comercialização de *minério de ferro* dos seguintes tipos: *Granulado, Pellet Feed, Sinter Feed, Hematitinha, e Concentrado* a partir de minério de ferro, a maior parte de produção própria, mas também de terceiros.

23. A recorrente detalhou seu processo produtivo às e-fls. 128/148 do processo administrativo nº 15504.0189498/2010-42.

ANÁLISE DAS GLOSAS MANTIDAS PELA DRJ

24. Como bem esclarecido pelo Acórdão DRJ, o Parecer SEFIS CFM-01 aponta, para o 3º trimestre 2003 os seguintes pontos :

“Aquisições de bens que deveriam ser ativados (balanças, mpotor, panela de moagem); têm seus créditos glosados no demonstrativo sob o motivo “ativo imobilizado”: JULHO e SETEMBRO/2003.”

“Bens e serviços cuja utilização no processo produtivo não foi informada ou demonstrada pelo contribuinte conforme intimado; têm seus créditos glosados no demonstrativo sob o motivo ‘não foi descrita sua utilização’: principalmente JULHO a FEVEREIRO/2004 ”.

“Despesas que não encontram base legal para crédito, como por exemplo: Transporte com Vendas de Julho/2003 a Janeiro/2004 pela MRS Logística Ltda, LS Transportes Ltda, e Cia. Portuária Baía de Sepetiba; ‘não geram crédito’; conforme Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2, de 17/02/2005; estas despesas dão direito a crédito somente a partir de 1/02/2004”.

“Créditos utilizados em desacordo com a definição de insumo acima transcrita (neste caso, na coluna o ‘Motivo da glosa’, aparece como ‘não é insumo):

. Materiais de segurança, para laboratório, para serviço de encadernação (administrativo), óculos incolor produção, disjuntor, lâmpadas, sinalização da mina, produtos químicos, material para casa de bombas, placa e capa para balança, manutenção da planta de beneficiamento de minério, peças para balanças, material casa de bombas;

. Serviços geológicos, de laboratório, sondagem, medição, topografia da barragem, análise química de minério e da água, plotagens de projetos da mina, serviço ambiental, auditoria, consultoria, informática, recursos humanos, assistência técnica, projetos, assessoria em área financeira, planejamento, assistência no processo de exportação, serviço de usinagem e recuperação, serviço com caminhão pipa;

. Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção, tais como a depreciação da ‘Estrada/Engenho’, ‘Equipamentos de laboratório’, ‘Ferramentas’.

- Julho/2003: foi indeferido o valor total solicitado de R\$ 2.990,43, sendo a maioria dos itens por não ter sido descrita sua utilização. Além de itens que não se caracterizam como insumo (dois por se caracterizarem como bens que deveriam estar no imobilizado); que não geram crédito; além de depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção [(depreciação da ‘Estrada/Engenho’, ‘Equipamentos de laboratório’ e ‘Ferramentas’ (fls. 15/16 do processo nº 15504.018949/2010-42)].

- Agosto/2003: foi indeferido o valor total solicitado de R\$ 63.019,43 51,51, sendo a maioria dos itens por não ter sido descrita sua utilização, além de itens que não se caracterizam como insumo, além de depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção [(depreciação da ‘Estrada/Engenho’, ‘Equipamentos de laboratório’ e ‘Ferramentas’ (fls. 17/18 do processo nº 15504.018949/2010-42)].

- Setembro/2003: foi deferido o valor de R\$ 893,06 e indeferido o montante de R\$ 45.580,89, sendo a maioria dos itens por não ter sido descrita sua utilização. Além de itens que não se caracterizam como insumo (um por se caracterizar como bem que deveria estar imobilizado), que não geram crédito; além de depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção [(depreciação da ‘Estrada/Engenho’, ‘Equipamentos de laboratório’ e ‘Ferramentas’ (fls. 19/21 do processo nº 15504.018949/2010-42)].

25. Diante da reversão de diversas glosas efetivada pela DRJ, trataremos neste voto apenas dos itens mantidos em desfavor da recorrente, quais sejam :

b) Glosas mantidas:

I – Itens não considerados como insumos ou como não descrita a sua utilização pela Fiscalização : Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Auditoria e Consultoria;

II. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";

III – Despesas de transporte com vendas

IV – Bens que deveriam ser ativados

26. Analisamos.

I – Itens não considerados como insumos ou como não descrita a sua utilização pela Fiscalização : Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Auditoria e Consultoria;

26. **Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica** -Dos demonstrativos apresentados às fls. 03/05 (e-fls. 823/826) (setembro), 14/15 (e-fls. 635/637) (julho) e 32/33 (e-fls 727/729) (agosto), do Anexo VI da manifestação de inconformidade, os seguintes serviços, classificados como “Serviços Auxiliares de Produção”, devem ser considerados como insumo e geradores de crédito, devendo suas glosas ser revertidas :

- conserto de balança de pesagem de minério; serviços prestados na área de mineração; serviços de sondagem; serviços de limpeza da planta; sistema de climatização automatizada para estufa; serviços prestados na área ambiental; conserto de balança de pesagem de minério; serviços de extração de minério; administração de obra na barragem; retífica de polia e bucha; manutenção da balança de pesagem de minério; coleta de material para amostra; serviços de assistência técnica na mina; consultoria serviços técnicos na mina; serviços de geologia; consultoria ambiental; serviço de alteamento de barragem.

27. **Bens utilizados como insumo** – a própria recorrente informa em demonstrativo apresentado que vários itens glosados “não são insumos”. Portanto a glosa deve ser mantida.

28, **Auditoria e Consultoria** - recorrente, no Anexo VI da manifestação de inconformidade apresentada á DRJ traz um demonstrativo das despesas registradas como Consultoria/Auditoria às fls. e-fls.637 (julho/2003) , (e-fls. 727/729) (agosto/2003) e e-fls. 823/826 (setembro/2003).

29. Analisando tais demonstrativos, devem ser revertidas as seguintes glosas, que geram direito a crédito da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS :

- (CMI Consultoria Mineração Internacional) – serviços de sondagem e serviços de assistência técnica na mina; (CERN – Consul. E Empr. De Rec Humanos Ltda) – serviço de sondagem e consultoria ambiental; (Engemina Consultoria Ltda) – serviço de sondagem e serviços de geologia; (Vórtice Consultoria Mineral Ltda) – serviços de sondagem; (ACE Atlântico Sul

Consul Empresarial Ltda) – consultoria serviços técnicos mina; (Phoenix Consul. Empresarial S/C Ltda) – serviços sondagem; (BEMEP Consultoria S/C Ltda) – serviço sondagem..

II. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";

36. Consta dos citados demonstrativos juntados á manifestação de inconformidade :

320007 DEPRECIACAO								
31	1078			Vr. Encargo depreciação no mês -equip. laboratório	16,17	Depreciação	Depreciação equip. ligado á produção	Gera crédito
31	1080			Vr. Encargo depreciação no mês -ferramentas	35,43	Depreciação	Depreciação	Não gera crédito
31	1063			Vr. Encargo depreciação no mês -Estrada/Engenho	226,78	Depreciação	Depreciação	Não gera crédito
					278,38			

37. A própria recorrente, em seu demonstrativo, esclarece que as despesas de depreciação referentes a Ferramentas não geram crédito, não havendo como determinar se tais despesas estão vinculadas ao processo produtivo, portanto a glosa deve ser mantida.

38. Por outro lado, a despesa de depreciação referente a Equipamentos de Laboratório é indicada no demonstrativo como depreciação de equipamento ligado á produção, portanto geradora de crédito da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

39. A despesa de depreciação referente a “Estrada/Engenho”, se confrontada com o documento constante de fls. 128/ 145 do PA 15504.018949/2010-42 deve ser revista.

40. Consta deste documento denominado “Gerência de Operação de Mina –GOM” traz em sua fls. 03 a seguinte informação : “ as instalações da Namisa (Nacional Minérios) ficam localizadas em Ouro Preto, (...) A mina do Engenho, mina operacionalizada pela NAMISA situa-se a 14 Km das instalações da empresa, no município de Congonhas, o acesso se dá pela BR 040, passando pela MG 442 e por uma estrada particular pertencente á CSN”

41. A “Estrada/Engenho” refere-se a estrada particular de acesso á mina do Engenho, portanto a sua depreciação inclui-se no conceito mencionado pela autoridade fiscal (com relação á depreciação, no período entre 01/02/2004 a 31/07/2004 dão direito a crédito os encargos de depreciação dos bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos par utilização na produção de bens destinados á venda ou na prestação de serviços, independente da data de aquisição.).

42. Assim, devem ser revertidas as glosas referentes a despesas de depreciação de Equipamentos de Laboratório e Estrada/Engenho.,

III – Despesas de transporte com vendas

33. Tais despesas constam do quadro demonstrativo de e-fls. 31 do PA 15504.018949/2010-42 – Parecer Fiscal CFM-01 e, de acordo com tal demonstrativo, referem-se a despesas de transporte com vendas- transporte de minério, pagamentos efetuados a “MRS Logística Ltda.” e “Cia. Portuária de Sepetiba”.

34. Referem-se estas despesas a fretes com transporte de vendas. Com razão a autoridade fiscal e a DRJ quando afirmam que a previsão destas despesas como geradoras de crédito somente passaram a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2004, com a vigência da Lei nº 10.833/2003 (artigo 93, I), que inseriu o Inciso IX no seu artigo 3º (Art.3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a; (...) IX – armazenagem de mercadoria

e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor), sendo que o seu artigo 15, inciso II, estendeu este benefício à Contribuição ao PIS/PASEP.

35. Portanto, deve ser mantida a glosa.

- IV. Bens que deveriam ser ativados

- aquisições de bens para o ativo imobilizado e que não seriam insumos tais como balanças, motor, panela de moagem.

36. Corretas a autoridade fiscal e a DRJ na sua análise, pois a própria recorrente admite que se equivocou na classificação contábil dos bens, considerando-os em sua escrita como insumos. Não é possível considerar-se créditos de depreciação sem que os bens objeto da depreciação estejam ativados, além de preenchimento de requisitos legais para a matéria. Ademais, somente a partir da aquisição e contabilização do bem no ativo imobilizado é que se poderia depreciá-lo mensalmente, o que a recorrente não fez. Por último, não poderia a recorrente utilizar o crédito apurado sobre o valor da depreciação em sua integralidade no momento da aquisição.

37. Assim, ficam mantidas as glosas.

Conclusão

38. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reverter as seguintes glosas :

I – Itens não considerados como insumos ou como não descrita a sua utilização pela Fiscalização : Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Auditoria e Consultoria

- serviços de terceiros – pessoa jurídica : - conserto de balança de pesagem de minério; serviços prestados na área de mineração; serviços de sondagem; serviços de limpeza da planta; sistema de climatização automatizada para estufa; serviços prestados na área ambiental; conserto de balança de pesagem de minério; serviços de extração de minério; administração de obra na barragem; retífica de polia e bucha; manutenção da balança de pesagem de minério; coleta de material para amostra; serviços de assistência técnica na mina; consultoria serviços técnicos na mina; serviços de geologia; consultoria ambiental; serviço de alteamento de barragem.

- auditoria/consultoria –

- (CMI Consultoria Mineração Internacional) – serviços de sondagem e serviços de assistência técnica na mina; (CERN – Consul. E Empr. De Rec Humanos Ltda) – serviço de sondagem e consultoria ambiental; (Engemina Consultoria Ltda) – serviço de sondagem e serviços de geologia; (Vórtice Consultoria Mineral Ltda) – serviços de sondagem; (ACE Atlântico Sul Consul Empresarial Ltda) – consultoria serviços técnicos mina; (Phoenix Consul. Empresarial S/C Ltda) – serviços sondagem; (BEMEP Consultoria S/C Ltda) – serviço sondagem..

- II. "Depreciação de bens que não têm ação direta sobre a produção (depreciação da 'Estrada/Engenho', 'Equipamentos de laboratório' e 'Ferramentas')";

- encargos de depreciação referentes a Equipamentos de Laboratório e Estrada/Engenho

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini